



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309371

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2172431-06.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA, é agravado FRANCESCO CUMINALE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2172431-06.2023.8.26.0000

Agravante: Seb do Brasil Produtos Domésticos Ltda.

Agravado: Francesco Cuminale

Comarca: São Paulo - 15ª Vara Cível do Foro Central

Processo de Origem: 0172431-22.2009.8.26.0100

Magistrado de origem: Fernando Antônio Tasso

Voto nº 11627

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRAFAÇÃO DE PATENTE. DECISÃO QUE DETERMINA PERÍCIA COMPLEMENTAR. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O caso envolve a alegação de contrafação de patente de dispositivo de segurança para panela de pressão em produtos comercializados pelas rés. Após a perícia, o autor questionou a metodologia adotada, apontando a ausência de equipamentos adequados, como tomógrafo computadorizado. O Juízo determinou a complementação da perícia, com nova medição do produto e a nomeação de três peritos, ensejando na interposição desse agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar a admissibilidade do agravo de instrumento contra decisão que determina a produção de prova pericial complementar, à luz do rol taxativo do art. 1.015 do CPC e da tese firmada pelo STJ no Tema 988.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A determinação de produção de provas não está contida no rol do art. 1.015 do CPC, nem se configura como de urgência, conforme Tese 988 do STJ.

4. O juiz é o destinatário final das provas, cabendo a ele decidir sobre a necessidade e adequação da prova para o julgamento da lide, nos termos do art. 370 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não conhecido.

Tese de Julgamento: “1. A determinação de complementação da prova pericial não enseja a interposição de agravo de instrumento, pois não se enquadra no rol do art. 1.015 do CPC nem configura hipótese de urgência nos termos da tese 988 do STJ. 2. O juiz é o destinatário final das provas, cabendo a ele decidir sobre sua necessidade.”

Dispositivos legais e jurisprudência relevantes citados:

CPC, art. 1.015, art. 370, art. 932, III.

TJSP, AI nº 2161882-97.2024.8.26.0000, Rel. Hertha Helena de Oliveira, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 12/06/2024; AI n. 2218803-76.2024.8.26.0000, Rel. Corrêa Patiño, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 29/08/2024; AI 2031054-13.2024.8.26.0000, Rel. Fernando Marcondes, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 02/04/2024.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida às **fls. 4.104/4.106**, mantida à **fl. 4.201**, que determinou que determinou a realização de perícia complementar, nomeando novos peritos para realização de nova avaliação, sob o fundamento de necessidade de esclarecimento quanto à alegação de contrafação de patente.

O agravante sustenta que: **(i)** a decisão agravada impôs complementação desnecessária da perícia, contrariando a análise técnica já realizada pelo perito nomeado pelo juízo; **(ii)** uma revisão original já avaliada detalhadamente dos elementos técnicos da controvérsia, respondendo a todos os quesitos formulados pelas partes e afastando quaisquer hipóteses de contrafação da patente discutida; **(iii)** o argumento do agravado para nova perícia tem caráter meramente protelatório, pois o laudo original já apresentou instruções robustas e suficientes para o julgamento da demanda; **(iv)** a decisão agravada viola os princípios da celeridade e da economia processual, ao determinar nova perícia sem fundamento técnico relevante.

Contraminuta apresentada (**fls. 61/77**).

O recurso foi distribuído à 2ª Câmara de Direito

Privado que, em razão da matéria, determinou sua redistribuição a uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial (**fls. 29/32**). Ao ser recebido pelo relator J. B. PAULA LIMA, integrante da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, foi proferida decisão monocrática não conhecendo do agravo de instrumento por inadmissibilidade (**fls. 36/41**), o que ensejou a interposição de agravo interno (**fls. 44/55**), cujo provimento viabilizou o seu conhecimento. Na ocasião do julgamento, o relator suscitou conflito negativo de competência e concedeu o efeito suspensivo ao recurso, obstando a realização da segunda perícia determinada na decisão agravada (**fls. 79/88**).

A Câmara Especial, ao julgar o conflito, atribuiu a competência da 2ª Câmara de Direito Privado, por prevenção, com fundamento no artigo 6º da Resolução 623/2013 e na Súmula 98 do TJSP (**fls. 92/101**).

É o relatório.

2. O recurso é inadmissível.

O caso envolve a determinação judicial de realização de perícia complementar em ação que discute a suposta contrafação de patente referente a um dispositivo de segurança para panela de pressão (patente MU7902129-8). O autor alega que as rés comercializam modelos que infringem sua patente, especificamente os modelos Clock "original" e "safe plus" e T-Fal "gourmet classic".

Após a realização da prova pericial, o autor questionou a metodologia adotada, alegando que o perito não utilizou equipamentos adequados de mensuração, como tomógrafo computadorizado, que permitiria verificar com precisão a suposta contrafação. Diante dessa manifestação, o Juízo determinou a complementação da perícia, com a realização de nova medição do produto utilizando tecnologia apropriada, nomeando três novos peritos para conduzir os trabalhos.

Pois bem.

A questão recursal - *determinação de produção de provas* - não está contida no rol do art. 1.015 do CPC, tampouco se configura como de urgência (taxatividade mitigada), conforme expressa necessidade firmada na Tese 988¹ pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 169396/MT e 1704520/MT, pontuando-se que o requisito “urgência” não se relaciona a eventual risco de dano irreparável ou de difícil reparação à parte.

No caso concreto, a decisão agravada se limita a determinar a complementação da prova pericial, cabendo ao Magistrado, como destinatário final da prova, definir sua necessidade e adequação para o julgamento da lide, nos termos do artigo 370 do CPC.

O entendimento consolidado do Tribunal de Justiça de São Paulo reforça a inadmissibilidade do agravo de instrumento em situações semelhantes:

(...) Cabimento do agravo de instrumento está restrito às hipóteses legais previstas pelo rol do art. 1.015 do CPC, **não se incluindo entre elas a produção de provas** (...). (AI nº 2161882-97.2024.8.26.0000; Relatora Hertha Helena de Oliveira; 2ª Câmara de Direito Privado; j. 12/06/2024)

(...) **Decisão que deferiu a produção de prova oral pretendida pela Autora — Decisão agravada que não consta do Rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil** (...) Recurso não conhecido. (AI n. 2218803-76.2024.8.26.0000; Relatora Corrêa Patiño; 2ª Câmara de Direito Privado; j. 29/08/2024)

(...) **É descabida a interposição de agravo de instrumento contra decisão que indefere pedido de**

¹ O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

realização de prova oral e declara encerrada a instrução probatória. Recurso não conhecido. (AI 2031054-13.2024.8.26.0000; Relator Fernando Marcondes; 2ª Câmara de Direito Privado; j. 02/04/2024)

O destinatário final das provas é o juiz, cabendo, em princípio, a ele decidir acerca da necessidade e adequação da prova que entender necessária à solução da lide, bem como indeferir a que entender desnecessária diante do fato apresentado².

Assim, por não se enquadrar a decisão agravada em nenhuma das hipóteses legais nem aos parâmetros estabelecidos no julgamento vinculante emanado pela Corte Superior, a pretensão recursal não pode ser conhecida, nos moldes do art. 932, III, do CPC³.

3. Diante do exposto, não se conhece do recurso.

Fernando Marcondes
Relator

² AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1860182 - RJ (2021/0081798-0) Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 11/10/2021

³ Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;